

Aprensão, reabilitação e destinação de animais silvestres vítimas de crimes

LUCIANA IMACULADA DE PAULA¹

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

CLARICE GOMES MAROTTA²

Analista do Ministério Público de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A diversidade faunística do território brasileiro desponta como uma das mais ricas, sendo que o país ocupa o primeiro lugar em número total de espécies (RENCTAS, 2001). Apesar dos números expressivos, a retirada de animais silvestres de seu *habitat* natural para fins de comercialização e domesticação, sem a devida autorização do órgão competente, torna-se grande ameaça ao equilíbrio ecossistêmico e afeta diretamente o bem-estar do indivíduo que é privado de sua liberdade inata.

Não é sem razão que a retirada de animais silvestres da natureza seja prática expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico há longa data, conforme disposto na Lei de Proteção à Fauna:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

O artigo 29, § 1º, III da Lei nº. 9.605/1998 preconiza ser crime a conduta consistente em ter em cativeiro ou depósito, espécimes da fauna silvestre não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, cuja pena varia de seis meses a um ano e multa. É conhecido como **crime de cativeiro irregular**.

Mister salientar que a configuração do ilícito não depende da finalidade mercantil e nem se atrela à quantidade de animais em cativeiro.

Nesse viés, para não incorrer na prática do referido crime, o indivíduo que pretenda ter em cativeiro ou depósito, larvas ou espécimes da fauna silvestre – ainda que de forma amadorística, por diletantismo – deverá requerer licença ou autorização do órgão competente. Esclareça-se que o órgão ambiental competente para autorizar tal atividade no Estado de Minas Gerais é o **Instituto Estadual de Florestas - IEF**, conforme determinado pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, em seu art. 10, inciso IX.

¹ Promotora de Justiça Coordenadora da Coordenadoria Estadual de Defesa Animal. Doutoranda do Programa de Ciências Animais da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

² Analista em Direito na Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais – CEDA. Mestra em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil.

Também não é raro que animais em cativeiro irregular sejam vítimas, de forma concomitante, do **crime de maus-tratos**, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, o que deve ser avaliado no caso concreto.

Não se deve olvidar que a Constituição Federal de 1988 incumbe ao Poder Público, conforme disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, o dever de proteção da fauna, a fim de salvaguardar suas funções ecológicas e proteger a sua dignidade intrínseca.

A vedação da crueldade contra animais reconhece a capacidade desses seres vivos de experimentar sensações positivas e negativas e, portanto, de sofrer. O reconhecimento desta capacidade, denominada **senciência**, possui respaldo científico, consolidado através da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012. Com efeito, neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência.

O Direito, assim, reconhece a existência fática da **senciência** e tutela os animais, especialmente através da regra da vedação à crueldade e do princípio da dignidade animal, que coexistem no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República de 1988.

O referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de Direito Animal, já que a proteção dos animais contra o sofrimento se volta ao interesse dos próprios seres sencientes, independentemente de suas eventuais funções ecológicas e ecossistêmicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no voto do Min. Barroso em seu voto proferido no julgamento da ADI da vaquejada: “Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie” (STF, 2016) - ADI nº 4.983/CE, acórdão de 06 de outubro de 2016.

O princípio da dignidade dos animais foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da vaquejada, do qual se destaca o voto da Min. Rosa Weber: “o bem protegido pelo inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, enfático, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vidas não humanas (...) em prol do reconhecimento de que os animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada” (STF, 2016).

Também o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a dignidade animal, amparada numa visão biocêntrica, fixando a premissa de que os animais devem ser tratados como fins em si mesmos. O acórdão traz com brilhantismo discurso de evolução ética e ampliação dos círculos morais, capaz de mostrar à sociedade um novo caminho jurídico que conduza à solidariedade e à justiça, em consonância com os objetivos constitucionais expressos no art. 3º da CR/88 (STJ, 2019) - REsp nº 1797175, voto do Ministro Relator Og Fernandes, j.20/03/2019.

Saliente-se que, em Minas Gerais, o órgão ministerial deve envidar esforços para garantir a implementação da Lei Estadual n.º 22.231, de 20/07/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais no Estado e ao reconhecimento de que **os animais são seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos**.

Nesse sentido se encontram as orientações contidas no Ato n.º 2/2021 da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

Art. 158. O órgão de execução deverá estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais e ao reconhecimento de que são seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - considerar a condição de ser senciente do animal (MPMG, 2021, p. 41).

A partir da construção teórico jurisprudencial do princípio da dignidade animal, os bens jurídicos tutelados nos crimes contra a fauna passam a ser a vida, a liberdade e o bem-estar dos animais, com a superação das concepções de bem jurídico de viés antropocêntrico, designadamente a que considera o meio ambiente como objeto jurídico da norma e aquela que incorpora a tese do transbordamento moral para considerar que o fim último da figura delitiva é a prevenção da violência entre seres humanos. Concebe-se então a proteção penal do ser vivo senciente *per se*.

Portanto, ao se olhar para o animal como ser senciente e dotado de dignidade, percebe-se que não se trata mais de objeto do crime, mas de **sujeito passivo, vítima do delito**, que sofre a ação que lhe causa sofrimento. Novamente se recorre ao Ato n.º 2/2021 da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

Art. 158 [...]

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

[...]

IX - reconhecer a condição de vítima do animal nos casos de maus-tratos ou de atos ilícitos que representem violência injustificada, o que repercute na ação civil, em que se deve buscar prioritariamente a reparação do dano para o animal, com previsão para que o agressor arque com custos veterinários, acolhimento por ONGs e/ou lares temporários e medida compensatória de caráter punitivo/pedagógico a ser revertida em favor do próprio animal (MINAS GERAIS, 2021, p. 41).

Para resguardar os interesses fundamentais dos animais, faz-se necessário um olhar cuidadoso para a promoção de seu bem-estar. Não se pode descobrir o interesse de um animal silvestre simplesmente colocando-se em seu lugar, sob pena de se antropomorfizar o animal e suas necessidades. Faz-se necessário verificar o melhor interesse de cada espécie na ciência do bem-estar animal.

A proposta concebida pelas cinco liberdades, firmada através de conhecimentos multidisciplinares, auxilia na definição de parâmetros mínimos de bem-estar. São elas: a) liberdade nutricional; b) liberdade psicológica; c) liberdade ambiental; d) liberdade comportamental; e e) liberdade sanitária.

É diante da conceituação das cinco liberdades que se mostra insuficiente a tese normalmente sustentada pelos infratores de que os animais são bem cuidados. O animal silvestre que se encontra em cativeiro está desprovido de bem-estar (liberdade de exercer seu comportamento natural em vida livre), em desrespeito a sua dignidade constitucionalmente tutelada.

Lilian Marotta diferencia o tipo de proteção que silvestres e domésticos normalmente necessitam, eis que os que dependem mais do ser humano demandam mais institutos protetivos ligados à garantia de seu bem-estar, ao passo que os silvestres requerem maiores salvaguardas do meio e dos recursos que necessitam para sua sobrevivência:

A interdependência dos animais em relação ao homem determina o tipo de proteção jurídica atribuída, sendo que, como dito alhures, os animais mais próximos ao homem demandam um maior número de institutos protetivos relacionados à garantia de seu bem-estar e ao controle de abusos e crueldades. Por outro lado, quanto mais integrados ao meio natural, maiores as salvaguardas relativas à preservação dos habitats e ao controle do equilíbrio dos ecossistemas (MOREIRA, 2015, p. 35).

É importante notar que o fato de um animal conviver longo tempo em ambiente doméstico não faz dele um animal domesticado.

O fato de um animal silvestre passar parte do seu período de vida em ambiente de cativeiro domiciliar não caracteriza a domesticação do exemplar. Caso haja condições mínimas para que possa interagir com outros de sua espécie e expressar seu comportamento natural, ele certamente o fará. Assim, a princípio, todos os animais silvestres apreendidos devem ser recolhidos e encaminhados para programas de reabilitação e, caso sejam considerados aptos, devem retornar à natureza (VILELA; LOPES, 2018, p. 70).

Ao Direito Animal aplica-se, no que couber, a construção teórica e jurisprudencial do Direito Ambiental. Portanto, não é viável sustentar direito adquirido a causar danos em razão do decurso do tempo e nem mesmo em fato consumado, entendimento que se encontra inclusive sumulado no enunciado n.º 613 do STJ.

Considerando-se, assim, que os animais apreendidos, vítimas de crimes, a despeito dos anos de convivência em ambiente doméstico, permanecem como animais silvestres, bem como que são dotados de dignidade, entende-se que a sua manutenção em depósito com o infrator não se mostra a melhor solução.

Isso porque, conforme visto, a dignidade do ser senciente, juridicamente reconhecida, conduz à necessidade de se recorrer à ciência do bem-estar. Apesar de cada espécie possuir necessidades específicas para que se possa considerar como atendidos os parâmetros de bem-estar de um indivíduo a ela pertencente, pode-se afirmar, de forma geral, que a qualquer espécime silvestre deve ser resguardado o interesse à vida, à integridade física, à liberdade (não intervenção prejudicial humana) e a manifestar comportamentos próprios de sua espécie.

De fato, animais silvestres possuem interesse em uma vida livre e o mais próxima possível das condições naturais, sendo a promoção de sua dignidade pautada na não intervenção do ser humano. Nessa linha, Vicente de Paula Ataíde Júnior defende o princípio da primazia da liberdade natural.

Esse princípio é aplicável, sobretudo, aos animais silvestres, os quais têm direito à vida e direito à liberdade natural. O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a integridade das comunidades de animais silvestres, colocando-as a salvo de intervenções humanas destrutivas [...] (ATAÍDE JR., 2020, p. 127).

E o autor complementa que

[...] é o interesse animal, não o interesse humano, que deve preponderar na decisão sobre a destinação do animal cativo. Por essas razões, e pelo princípio em questão, devem ser melhor refletidas as decisões judiciais que permitem que animais silvestres, como papagaios, por estarem, por longos períodos na convivência doméstica humana, como verdadeiros pets, permaneçam nessa reclusão, com a perda das suas chances de convivência natural com outros membros de sua espécie, ainda que em cativeiro regularmente estabelecido (ATAÍDE JR., 2020, p. 127).

Relata-se, a título de exemplo, o caso da espécie papagaio verdadeiro (*Amazona Aestiva*), que tem como característica manter vínculos fortes de relacionamento social com outros de sua espécie. Por conta disso, quando inseridas em um ambiente doméstico, as aves não possuem oportunidades de socialização adequadas (QUEIROZ, 2014).

A reintrodução do animal silvestre ao *habitat* natural deve ser realizada após o período de reabilitação junto aos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS). A priorização da reintrodução do animal tem por razão os seus grandes efeitos benéficos:

1. Reforço populacional de espécies que sofrem a contínua pressão de captura pelo tráfico.
2. Retorno de processos ecológicos (polinização, dispersão, controle de pragas, etc.) comprometidos pela retirada da fauna local.
3. Desenvolvimento de conhecimento técnico para os futuros projetos de reintrodução com espécies ameaçadas de extinção.
4. Recuperação de diversidade genética.
5. Respeito aos preceitos éticos. É dever do estado brasileiro oferecer aos animais silvestres o seu direito à vida e à liberdade, dentro de parâmetros não apenas antropocêntricos
6. Efeitos sinérgicos. Os projetos de soltura possibilitam não apenas a sobrevivência e o restabelecimento dos animais, mas um conjunto de benefícios (maior proteção de áreas, restauração de processos ecológicos, educação ambiental, sensibilização para a problemática do tráfico, geração de conhecimento, pesquisa, etc.) que contribuem decisivamente para a conservação ambiental como um todo (VILELA; LOPES, 2018).

VILELA e LOPES, ao analisarem as formas de destinação de animais apreendidos e, mais especificamente, procederem ao estudo de caso do Projeto Voar – Reabilitação, soltura e monitoramento de papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), obtiveram resultados muito favoráveis. “Ao final dos treze meses de monitoramento [...] apenas 10% tiveram o óbito confirmado nesse período, dois deles por predação, o que constitui um processo ecológico natural”. (VILELA; LOPES, 2018, P. 70).

Portanto, a tese de inviabilidade de reintrodução do animal na natureza não encontra respaldo na experiência prática, eis que “os resultados desse projeto demonstraram que os papagaios criados há anos em cativeiro são altamente capazes de se adaptar, reproduzir e sobreviver em vida livre em seu *habitat* natural” (VILELA; LOPES, 2018, p. 76). Os autores acrescentam que o sucesso nos resultados de soltura neste projeto não é exceção. De acordo com informe da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN, de 308 projetos avaliados, a maioria foi considerada como bem-sucedida.

As orientações contidas no Ato n.º 2/2021 da Corregedoria-Geral do Ministério Público apontam para a necessidade de o órgão de execução buscar o melhor interesse do animal e o combate ao tráfico de animais silvestres, sendo a reabilitação e soltura as medidas que melhor atendem às mencionadas diretrizes de atuação:

Art. 158. [...] Parágrafo único [...]

II - adotar medidas que levem em consideração a dignidade e o melhor interesse do animal, além de promover a tutela de seus interesses individuais fundamentais.

[...]

VIII - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle (MINAS GERAIS, 2021).

O depósito com o autor do fato, então, além de inviabilizar o direito de o animal se ver livre, alçar vôo, procriar e relacionar-se socialmente com outros indivíduos da mesma espécie, premia o infrator e compactua com a cultura de manutenção de animais silvestres em cativeiro. Percebe-se, portanto, que a manutenção do animal silvestre em ambiente domiciliar afronta seu interesse fundamental em ser livre e, conseqüentemente, seu bem-estar, valor protegido constitucionalmente.

Além dos prejuízos ao animal vítima, a crime de manutenção irregular em cativeiro gera dano ambiental e à saúde única.

A retirada de apenas um espécime de seu ambiente natural provoca **danos ambientais em cascata**, uma vez que impossibilita a ocorrência de relevantes funções ecológicas, contribuindo para o desequilíbrio ambiental. Isto se dá em consonância com a primeira das quatro leis informais da ecologia: tudo se conecta com tudo; tudo vem de algum lugar; tudo evolui para algum lugar e a natureza tem sempre razão (COMMONER, 1992).

Não se pode olvidar, ainda, que, a conduta de manter animal silvestre em cativeiro irregular **financia a atividade do tráfico ilícito**, que prejudica de forma substancial a biodiversidade, sendo a terceira modalidade mais lucrativa de tráfico. A cada **um** animal que sobrevive em condições de ser vendido, outros **noventa** falecem no processo de captura, transporte, cativeiro (RODRIGUES, 2020).

Portanto, a manutenção de um único espécime em cativeiro, além de contribuir para a morte de outros tantos, impede o nascimento em vida livre dos descendentes daquele animal. Isso sem levar em consideração os danos incidentes sobre a sua ausência na natureza, que podem estar ligados, por exemplo, à dispersão de sementes (serviço de provisão) e/ou ao turismo de natureza (serviço cultural).

Ademais, é necessário ressaltar que a manutenção de animais silvestres em cativeiro, sua manipulação descuidada e contato com público, gera **risco à saúde pública**.

Atualmente, é necessário se trabalhar com o conceito de **saúde única**, que estabelece a interconectividade entre a saúde humana, dos demais seres vivos e do ambiente. Segundo Laiza Gomes, Virgínia Lanzetta, Vania Nunes e Sara Silva:

O conceito de “One Health” (em português: Saúde Única) pode ser definido como a abordagem multidisciplinar, incluindo áreas da medicina, da medicina veterinária e de outras áreas

da saúde, trabalhando em nível local, nacional ou global, com o objetivo de se alcançar altos níveis de qualidade à saúde humana, animal e ambiental (American Veterinary Medical Association, 2016) (GOMES et al., 2016).

Nesta esteira, a decisão de se manter o animal em depósito com o infrator não se mostra adequada. O animal silvestre vítima de crime deve ficar sob a responsabilidade do IEF, para que seja promovida a sua reabilitação e soltura na natureza.

Conforme exposto, a retirada do animal silvestre de seu *habitat* natural (e a sua manutenção em cativeiro, quando poderia ser reabilitado), provoca uma miríade de efeitos: prejuízo ao equilíbrio ambiental, funções ecológicas, serviços ecossistêmicos, biodiversidade; sofrimento individual do animal, como ser senciente; contribuição ao crime de tráfico de animais, a terceira forma mais lucrativa de tráfico e, portanto, atentatória à segurança pública; e risco à saúde pública.

Além disso, contraria a solução prioritária preconizada no §1º do art. 25 da Lei nº 9.605/1998 – **libertação em seu *habitat***:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados (grifo acrescido).

E não se pode perder de vista que é **obrigação do Estado**, até que os animais sejam adequadamente destinados, zelar para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico (§2º do dispositivo acima citado).

É importante ressaltar que não há previsão legal para regularizar a situação de animais silvestres adquiridos ou mantidos em desacordo com a norma ambiental, tendo em vista a dicção expressa do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais. Em reforço, veja-se informação extraída no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis:

Pássaros não registrados nos plantéis virtuais de criadores autorizados pelo órgão ambiental competente não são passíveis de regularização e registro no SisPass, nestes casos devem ser entregues nos centros de triagem de animais silvestres do órgão ambiental federal ou estadual da localidade de onde encontrados ou retirados, sob pena de responsabilização por danos ao meio ambiente e autuação do órgão ambiental (IBAMA, 2019).

Sobre a necessária devolução do animal silvestre a seu *habitat*, o TJSP possui julgado afirmando que o animal silvestre “deve estar em seu “habitat” natural, respeitando sua identidade e características” (TJSP, 2022).

A permanência do animal na residência do infrator promove a continuidade de atividade comprovadamente criminoso (art. 29, III, da Lei nº 9.605/98), com manifesto perigo de dano para o animal e para o meio ambiente. Daí a necessidade de se acionar o Estado para que recolha, reabilite e promova a destinação adequada dos animais silvestres vítimas de crimes.

A Lei Complementar nº 140/2011 fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes da preservação da fauna e estabeleceu um novo cenário de distribuição de competências, sendo certo que a União (atuando por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA) teve sua competência definida para casos específicos, de âmbito verdadeiramente nacional, previstas no art. 7º.

Neste contexto, com competência residual, o Estado permanece responsável pela maioria das questões relacionadas com a fauna, exercida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Assim, desde o advento da Lei Complementar nº 140/2011, IBAMA, Estado de Minas Gerais e IEF, firmaram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a gestão compartilhada da fauna, bem como um Plano de Trabalho.

No ACT, fica evidenciada a competência conjunta do IBAMA, SEMAD e IEF em recolher e providenciar o devido atendimento e destinação para os animais silvestres que se encontram em situação de risco ou mediante solicitação de terceiros. Já no Plano de trabalho fica estabelecido que o IEF poderá compartilhar as estruturas do IBAMA (CRAS e CETAS), mas que todas as despesas inerentes aos animais recebidos de agentes, instituições ou ações estaduais deverão ser custeadas pelo próprio Estado. Caso não queira compartilhar das estruturas, deverá encaminhar os animais apreendidos para estruturas próprias ou indicadas. A partir do mês 15 após a assinatura do ACT (04/06/2013), todas as apreensões originadas por agentes ou instituições estaduais deverão ser encaminhadas para as novas estruturas. Por sua vez, a partir do mês 31 após a assinatura do ACT, o IEF deverá disponibilizar em condições de funcionamento 04 (quatro) novas unidades a serem administradas integralmente pelo Estado, sendo 02 (dois) CETAS e 02 (dois) CRAS.

Ademais, conforme disposto na Instrução de Serviço nº 02/2019 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e IEF, a partir da inteligência do art. 89 do Decreto nº 47.383, de 2018, serão **apreendidos** os animais nas seguintes situações: a) com marcação irregular; b) encontrados sem prova de origem; c) Partes e produtos de animais sem prova de origem; d) com notas sem validade (“frias”); e) fora do plantel do criador; f) expostos em estabelecimentos comerciais sem autorização da autoridade competente; g) Espécimes de espécies não permitidas na AM; h) reproduzidos sem autorização da autoridade competente; i) Gaiolas, armadilhas e demais instrumentos utilizados para infração ambiental (MINAS GERAIS, 2019, p. 24).

Portanto, em qualquer caso de cativeiro irregular a IS n.º 02/2019 fala em apreensão do animal. Além disso, a norma complementa que a destinação dos animais silvestres apreendidos deve se dar em consonância com o art. 97 do Decreto Estadual de MG n.º 47.383, de 2/3/2018, ou seja, prioritariamente, em seu habitat natural. A norma ainda prevê a soltura sumária, observados os critérios: a) houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente; b) a espécie ocorrer naturalmente no local; c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre; d) o espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre (MINAS GERAIS, 2018, inciso I). Também ao chegar no CETAS, a prioridade é pela soltura sumária, se houver condições (MINAS GERAIS, 2018, inciso II).

Extrai-se do referido art. 97 que, **ou** o animal é devolvido imediatamente à natureza (quando reúne as condições necessárias previstas no inciso I), **ou** é encaminhado ao CETAS, também com o objetivo de devolução à natureza, sumariamente ou após reabilitação, a depender do caso.

Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama são unidades responsáveis pelo manejo dos animais silvestres que são recebidos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária de particulares. Os Cetas possuem a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, com o objetivo maior de devolvê-los à natureza, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão. A solicitação de pesquisa deverá ser formalizada na Superintendência do Ibama” (IBAMA, 2021).

Pode acontecer, contudo, de as condições necessárias para a reabilitação e soltura **nunca se implementarem**, como nas hipóteses de o animal apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre; ou apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre. Mesmo nestes casos, a indicação é que sejam recolhidos e destinados a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, que garantam uma **vida o mais próximo possível às condições naturais**, como santuários (é o que se extrai do §1º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais).

Portanto, apenas **provisoriamente**, até que seja possível a destinação adequada, poderá ser confiado o animal apreendido a depositário fiel. Ou seja, **não se trata de forma autônoma de destinação**, mas de solução paliativa, que deve ser utilizada tão somente quando: não for possível a soltura imediata, de acordo com os critérios do inciso I; não for possível conduzir ao CETAS; não for possível a destinação para instituições de proteção

à fauna silvestre, em caso de impossibilidade física de soltura. E, por ser medida de exceção, para que seja adotada no caso concreto, deve ser devidamente fundamentada.

Ainda assim, ao deixar o animal com o infrator em depósito, o Estado não pode se eximir de sua obrigação de zelar pelo bem-estar do ser senciente apreendido (§2º do art. 25 da LCA), garantindo-lhe o bem-estar e a segurança. Ademais, deve garantir também a saúde pública e a segurança da população, bem como a proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas (art. 97, §2º, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018).

Sobre o caráter absolutamente subsidiário da possibilidade de manter o animal em depósito com o infrator:

MANDADO DE SEGURANÇA. AIA nº 2020125013535-1 de 5-12-2019. Manter em cativeiro espécimes da fauna nativa. Papagaio verdadeiro. Apreensão da ave. Multa. – 1. Depósito. Pássaro. O depósito ou guarda do pássaro poderia ser deferido à autora caso demonstrada a impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da LF nº 9.605/98 (*habitat* natural, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para a guarda e cuidado sob a responsabilidade de técnicos habilitados) (Resolução CONAMA nº 457/13 de 25-6-2013, que dispõe sobre a guarda e depósito provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais), demonstração aqui inexistente. – 2. Depósito. Pássaro. São duas questões a considerar. Uma, os papagaios são animais silvestres que conservam essa natureza, apesar dos vários anos vivendo na residência; ‘são aves inteligentes e precisam de atenção e atividade. Na natureza passam grande parte do dia procurando alimento, voando longas distâncias, alimentando-se na copa das árvores e interagindo umas com as outras. Em cativeiro esta possibilidade de interagir com o meio ambiente e com membros do bando não existe, tornando a vida do animal um permanente tédio’. Outra, a origem da ave é desconhecida e são as pessoas de boa vontade como o autor que indiretamente sustentam o tráfico de animais silvestres, o terceiro comércio ilegal mais rentável no mundo, e isso não pode ser ignorado. – 3. Valor prevalente. Cabe ao juiz decidir se o valor relevante é o bem-estar do autor, que se respeita, ou o bem estar do papagaio, que deve ser devolvido ao convívio com os de sua espécie para que volte a ser, digamos assim, papagaio, e não a companhia de humanos. Nos termos da lei e da vivência de uma Câmara especializada como esta, há que prevalecer o interesse maior da fauna silvestre; somente a demonstração da inadequação da entidade de destino, que não foi demonstrada, ou do sofrimento da ave no novo ambiente, que só será entrevisto depois da entrega, poderia levar a outra solução [...] (SÃO PAULO, 2021, grifos acrescidos).

Contudo, embora inconveniente, no momento da autuação administrativa ou penal, não raro a apreensão do animal pode não ser possível, seja por dificuldades de seu manejo e destinação imediata, seja por inexistência de estrutura oficial que possa recebê-lo, restando como opção a nomeação do infrator ou terceiro como depositário.

Em casos tais, considerando o teor do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, a entrega do animal pode proposta oportunamente ao infrator na composição civil do dano ambiental (art. 27 da Lei 9.605/1998 c/c art. 76 da Lei nº 9.099/1996), na suspensão condicional do processo (art. 28 da Lei 9.605/1998 c/c art. 89 da Lei nº 9.099/1996) ou no acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), ou buscada no bojo de ação cível ou criminal. Havendo houver recusa do Estado em receber o animal, medidas judiciais devem ser manejadas pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos neste estudo.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO

É exemplo de atuação estratégica do Ministério Público em prol do meio ambiente equilibrado zelar pela reabilitação e reintrodução de animais silvestres vítimas de crime ambiental. Se no momento da infração o agente deixar o animal em depósito temporário, o órgão de execução adotará as providências em face do infrator ou do Poder Público para assegurar sua apreensão, reabilitação e reintrodução ao ambiente natural.

REFERÊNCIAS

- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan.-jun. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- _____. **Lei n. 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em 8 de julho de 2022.
- _____. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 8 de julho de 2022.
- _____. Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Pergunta 2. Como regularizar um pássaro que adquiri ou ganhei. **IBAMA**. 2019. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/passaros-silvestres/perguntas-frequentes>. Acesso em 11 de julho de 2022.
- _____. IBAMA. 2019. Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-que-sao-os-cetas>. Acesso em 10 de julho de 2022.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**, de 06 de outubro de 2016. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175**, de 20 de março de 2019. Relator Ministro Og Fernandes.
- COMMONER, B. **Em Paz com el Planeta**. Tradução Mireia Carol. Barcelona: Crítica, 1992 apud DUPAS, Gilberto (org.). Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais. São Paulo: Editora Unesp, 2008.
- GOMES, Laiza Bonela; LANZETTA, Virgínia Aguiar Sorice; NUNES, Vania de Fátima Plaza; SILVA, Sara Clemente Paulino Ferreira e. Belo Horizonte. 7. Saúde única e atuação do médico veterinário do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF). **Revista Médico Veterinária – UFMG**. n.83. Dezembro de 2016. p.70-77. Disponível em: <https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf>. Acesso em: 5 de março de 2022.
- MINAS GERAIS. **Lei n.º 22.231**, de 21 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21970&comp&ano=2016>. Acesso em 5 de julho de 2022.
- _____. **Decreto Estadual n.º 47.383**, de 2 de março de 2018. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45918>. Acesso em 4 de julho de 2022.
- _____. Ministério Público. **Ato n.º 2/2021** da Corregedoria-Geral. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/files/diariooficial/DO-20210416.PDF>, Edição de 16/04/2021.
- _____. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e Instituto Estadual de Florestas - IEF. **Instrução de Serviço - IS n.º 2**, de 21 de março de 2019. Estabelece procedimentos para a fiscalização, o recebimento e a destinação da fauna silvestre. Belo Horizonte. Disponível em http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO_PROCEDIMENTOS/IS_02_2019_-_Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_de_Fauna_Silvestre.pdf. Acesso em 12 de julho de 2022.
- MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. **Proteção jurídica da fauna silvestre no Brasil: fundamentação filosófica e deveres constitucionais**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2015.

QUEIROZ, Carla Martins. Análise Comportamental de Papagaios-Verdadeiros (Amazona Aestiva) submetidos a diferentes alojamentos e condições sociais em cativeiro. Dissertação de Mestrado. 2014.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - RENCTAS. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. **RENCTAS**. 2001. Disponível em http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em 8 de julho de 2022.

RODRIGUES, Paula. A máfia dos bichos. **ECO.A**. 11 de maio de 2020. Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page13>. Acesso em 13 de julho de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária Cível 1010897-13.2020.8.26.0053, de 31 de março de 2021. Relator Torres de Carvalho. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Foro Central. Fazenda Pública/Acidentes. 16ª Vara da Fazenda Pública.

_____. **Apelação Cível 1004648-98.2019.8.26.0047**, de 27 de janeiro de 2022. Relator Paulo Ayrosa. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Foro de Assis. Vara da Fazenda Pública.

VILELA, Daniel; LOPES, Alice. Destinação de animais silvestres: a reintrodução como melhor alternativa. In LARCHER, Marta Alves (Org). **Anais do I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em proteção ao meio ambiente**: implementando os ditames constitucionais, 12 de abril de 2018. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2018. p. 69-84. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Destinacao-de-Animais-Silvestres-A-reintroducao-como-melhor-alternativa.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.